

³⁴ Este preceito foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril.

³⁵ Diploma alterado pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, de 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro.

³⁶ Despacho n.º 19011/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 17 de agosto de 2009.

³⁷ Despacho n.º 13291/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 10 de outubro de 2012.

³⁸ Despacho n.º 12781/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 7 de outubro de 2013.

³⁹ Despacho n.º 12780/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 7 de outubro de 2013.

⁴⁰ Despacho n.º 16521/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 29 de outubro de 2010.

⁴¹ Despacho n.º 13292/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 10 de outubro de 2012. Não resultam do expediente remetido a este Conselho as razões que determinaram a emissão de tal despacho de nomeação.

⁴² Despacho n.º 432/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2014.

⁴³ Tratar-se-ia, neste caso, de renovação com efeitos retroativos, já que os três anos das comissões já se encontram esgotados há muito.

⁴⁴ Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1999, p. 648; Marcelo Rebelo de Sousa — André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral — Atividade Administrativa*, Tomo III, Dom Quixote, Lisboa, 2006, p. 164-165; Diogo Freitas do Amaral, com a colaboração de Pedro Machete e Lino Torgal, *Curso de Direito Administrativo*, Volumed II, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 448-449.

⁴⁵ Artigo este mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de outubro, que revogou o Decreto-Lei n.º 143/96.

⁴⁶ Como resulta do artigo 86.º da LVCR, as disposições desta Lei prevalecem sobre quaisquer leis especiais, exceto quando da mesma resulte expressamente o contrário.

Este Parecer foi votado na Sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 01 de fevereiro de 2018.

Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — Fernando Bento (Relator) — Maria Manuela Flores Ferreira — Eduardo André Folque da Costa Ferreira — João Eduardo Cura Mariano Esteves — Maria Isabel Fernandes da Costa — João Conde Correia dos Santos — Maria de Fátima da Graça Carvalho.

Este Parecer foi homologado por despachos de Suas Excelências o Secretário de Estado da Educação e a Secretário de Estado da Administração e do Emprego Público datados, de 18 de fevereiro de 2018 e de 8 de junho de 2018.

Está conforme

29 de junho de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311518284

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extrato) n.º 7990/2018

Licenciado Luís Alberto Martins Gomes, procurador da República a exercer as funções na Comarca de Évora-/Trabalho, cessa funções por efeito de aposentação/jubilamento. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

1 de agosto de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311554386



PARTE E

AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Deliberação n.º 925/2018

Atualização de taxas a cobrar por procedimentos complementares de avaliação e acreditação

A retoma das condições de equilíbrio financeiro dos resultados da atividade da Agência, impõe que, neste 2.º ciclo regular de avaliação, para além da reposição, já operada, do valor da taxa normal a cobrar pelos procedimentos de avaliação e acreditação de ciclos de estudos, se atualize também, ainda que pelo menor valor possível, o valor das demais taxas cobradas pela Agência, e se fixe uma pequena taxa a pagar pelos demais procedimentos relativos ao processo de avaliação, até agora assegurados gratuitamente.

Por outro lado, tendo em vista uma maior facilidade de consulta, considera-se conveniente reunir num único documento o conjunto das taxas a cobrar pela Agência a título dos diversos procedimentos de avaliação e acreditação de ciclos de estudos, pelo que se decide reunir nesta deliberação o conjunto das referidas taxas, incluindo as que não são agora objeto de alteração do valor anteriormente fixado.

Assim, tendo em atenção o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, e na alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, aprovados pelo mesmo diploma legal, e ainda do artigo 21.º do Regulamento n.º 392/2013, de 16 de outubro, que aprova o regime dos procedimentos de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) determina o seguinte:

1 — Pelo procedimento de acreditação prévia de novos ciclos de estudos, bem como pelo procedimento de avaliação/acreditação de ciclos

de estudos em funcionamento, é devida uma taxa de € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) por cada ciclo de estudos.

2 — Pelo procedimento de avaliação/acreditação de ciclos de estudos em funcionamento que, devido à sua integração em áreas de excelência da respetiva instituição ou unidade orgânica, se encontram abrangidos pelo “regime especial de avaliação simplificada”, é devida uma taxa de € 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta euros) por cada ciclo de estudos).

3 — Pelo procedimento especial de renovação da acreditação de ciclos de estudos (PERA) é devida uma taxa de € 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta euros) por cada ciclo de estudos.

3.1 — O referido montante será abatido à taxa normal de avaliação/acreditação, no caso de o procedimento dar lugar a nova avaliação.

4 — Pelo procedimento de avaliação do cumprimento de condições fixadas para acreditação condicional de um ciclo de estudos (Follow-up), nos termos previstos pelo artigo 36.º do Regulamento n.º 392/2013, de 16 de outubro, é devida uma taxa de € 500,00 (quinhentos euros), por cada momento de apresentação de relatório de follow-up.

5 — Pelo procedimento de avaliação de pedido de alterações da estrutura curricular e do plano de estudos de um ciclo de estudos que, nos termos da Deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, modifiquem substancialmente os seus elementos caracterizadores, é devida uma taxa de € 350,00 (trezentos e cinquenta euros) por cada pedido de alteração.

6 — Pelo procedimento de auditoria/certificação do sistema interno de garantia da qualidade de instituição de ensino superior, é devida uma taxa de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros).

7 — Pela interposição de recurso para o Conselho de Revisão de decisão do Conselho de Administração sobre a avaliação e acreditação de ciclos de estudos, é devida uma taxa de € 3500,00 (três mil e quinhentos euros).

7.1 — No caso de vir a ser reconhecida procedência ao recurso interposto, o montante da taxa paga será devolvido à instituição recorrente.